

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Distribuição por dependência

Processo nº 0016938-57.2013.8.26.0053

Ação cautelar de sequestro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça, com fundamento nos arts. 37, § 4º, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/1985, e nos arts. 9º/12 da Lei n. 8.429/1992, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, sob o rito do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 e dos arts. 282 e segs. do Código de Processo Civil, em face de: **1) ELCIO FIORI HENRIQUES**, brasileiro, agente fiscal de rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, atualmente exercendo as funções de Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas, inscrito no CPF sob nº 317.997.318-80, residente e domiciliado na Rua Pamplona, nº 73 ou 83, apto. nº 2707, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, e na rua São Carlos do Pinhal, nº 743, apto. nº 51, São Paulo, Capital, e com endereço de trabalho na rua Rangel Pestana, nº 300, Centro, São Paulo, Capital; **2) JSK SERVIÇOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.615.137/0001-00, com sede na rua Libero Badaró, nº 377, cj. 2411, e Alameda Santos, 455, sala 1401, Vila Mariana, São Paulo; **3) KSK PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

CNPJ/MF sob nº 14.324.369/0001-64, com sede na Alameda Santos, nº 455, sala 111, Vila Mariana, São Paulo, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia de que o Agente Fiscal de Rendas Élcio Fiori Henriques, que ocupa atualmente o cargo de Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas – TIT, compondo a 16ª Câmara Julgadora, possui patrimônio incompatível com os seus vencimentos.

Os fatos foram noticiados pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos – GEDEC, que instaurou procedimento para a apuração de crimes praticados pelo corréu.

Apurou-se que o corréu Élcio ingressou no serviço público em 24 de julho 2006 no cargo de Agente Fiscal de Rendas e, em 1º de janeiro de 2008, foi nomeado para exercer as funções de Juiz Servidor Público do Tribunal de Impostos e Taxas (TIT), compondo a 16ª Câmara Julgadora. Seu mandato expirará em 31 de dezembro de 2013 (fls. 314).

Em parecer técnico preliminar, o CAEX constatou o evidente enriquecimento ilícito do demandado e da empresa JSK, de sua propriedade (fls. 409/486). Os imóveis foram declarados à Receita Federal por preço muito inferior ao de mercado e também registrados nesses moldes. O quadro elaborado pelo CAEX (fls. 437) traz o resumo do parecer contábil. Segundo ele:

1) No ano de 2010, Élcio adquiriu 21 imóveis e declarou à Receita Federal que as transações totalizaram R\$ 1.658.915,96. No entanto, avaliação realizada pelo CAEX concluiu que o valor real desses bens era à época dos fatos de R\$ 5.823.507,85.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

2) No ano de 2011, Élcio adquiriu 03 imóveis, declarando o valor das transações em R\$ 986.933,63. No entanto, avaliação realizada pelo CAEX concluiu que o valor real dos bens era à época de R\$ 1.195.025,14.

3) Houve, portanto, a entrada de 24 imóveis declarados ao valor de R\$ 2.645.849,59, quando o valor da avaliação realizada pelo CAEX à época dos fatos é de R\$ 7.018.532,99.

4) Élcio declarou em que em 2010 vendeu 04 imóveis ao preço de R\$ 190.000,00, quando o valor da avaliação real dos bens à época era de R\$ 1.018.436,00. Já em 2011 declarou ter vendido um imóvel ao preço de R\$ 100.000,00, quando o valor da avaliação realizada pelo CAEX é de R\$ 265.472,00 à época dos fatos.

5) Para a integralização do Capital da empresa JSK, Élcio para ela transferiu 17 imóveis, daqueles 24 adquiridos, declarando o valor de R\$ 1.164.659,45, quando estudo elaborado pelo CAEX concluiu que o valor real desses bens era à época de R\$ 3.694.954,85.

6) Já a empresa JSK, de propriedade de Élcio, no ano de 2011, adquiriu 14 imóveis, declarando seu valor em R\$ 8.265.000,00, ao passo que o valor real dos bens à época dos fatos de acordo com avaliação realizada pelo CAEX era de R\$ 13.050.966,00.

7) Em 2012, a empresa JSK declarou ter adquirido 03 imóveis ao preço de R\$ 2.537.120,00, ao passo que a avaliação realizada pelo CAEX constatou que o valor real dos bens era à época de R\$ 2.916.595,00.

8) Somando-se os valores declarados por Élcio e por sua empresa JSK no que é pertinente à aquisição dos 41 imóveis encontrados até o momento, chega-se à quantia de R\$ 13.447.969,59, ao passo que o valor real dos bens avaliados pelo CAEX era à época de R\$ 22.986.093,99, havendo uma

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo – SP ☎ + 55 11 3119 9582

diferença entre o que foi declarado ao Fisco e o valor real dos bens à época dos fatos de R\$ 9.538.124,40.

Segue o quadro resumo dos imóveis transacionados por Élcio e a empresa JSK nos anos de 2010 a 2012:

Transações	Élcio Fiori Hernandes			JSK Inv. e Participações			Totais Élcio + JSK		
	Qtde.	Valor Declarado	Valor Avaliado	Qtde.	Valor Declarado	Valor Avaliado	Qtde.	Valor Declarado	Valor Avaliado
Imóveis adquiridos em 2010	21	1.658.915,96	5.823.507,85	-	-	-	21	1.658.915,96	5.823.507,85
Imóveis adquiridos em 2011	3	986.933,63	1.195.025,14	14	8.265.000,00	13.050.966,00	17	9.251.933,63	14.245.991,14
Imóveis adquiridos em 2012	-	-	-	3	2.537.120,00	2.916.595,00	3	2.537.120,00	2.916.595,00
Total Aquisição de Imóveis	24	2.645.849,59	7.018.532,99	17	10.802.120,00	15.967.561,00	41	13.447.969,59	22.986.093,99
(-) imóveis cedidos por transferência em 2011	(17)	(1.164.659,45)	(3.694.954,85)	-	-	-	(17)	(1.164.659,45)	(3.694.954,85)
(+) Imóveis recebidos por transferência em 2011	-	-	-	17	1.164.659,45	3.694.954,85	17	1.164.659,45	3.694.954,85
Imóveis Transferidos	(17)	(1.164.659,45)	(3.694.954,85)	17	1.164.659,45	3.694.954,85	-	-	-
(-) imóveis vendidos em 2010	(4)	(190.000,00)	(1.018.436,00)	-	-	-	(4)	(190.000,00)	(1.018.436,00)
(-) imóveis vendidos em 2011	(1)	(100.000,00)	(265.472,00)	(15)	(1.415.743,49)	(4.301.661,85)	(16)	(1.515.743,49)	(4.567.133,85)
(-) imóveis vendidos em 2012	-	-	-	(4)	(280.000,00)	(1.078.118,00)	(4)	(280.000,00)	(1.078.118,00)
Total de saídas de Imóveis	(5)	(290.000,00)	(1.283.908,00)	(19)	(1.695.743,49)	(5.379.779,85)	(24)	(1.985.743,49)	(6.663.687,85)
Saldo de Imóveis Registrados apurados conforme documentação	2	1.191.190,14	2.039.670,14	15	10.271.035,96	14.282.736,00	17	11.462.226,10	16.322.406,14

Élcio, pessoalmente ou por sua empresa JSK, adquiriu 41 imóveis até o ano de 2012. Vendeu 24 desses imóveis e ainda possui 17 deles, divididos em 02 na pessoa física e 15 na pessoa jurídica (JSK). O valor declarado desses 17 imóveis é de R\$ 11.462.226,10, ao passo que o valor de acordo com avaliação do CAEX para a época é de R\$ 16.332.406,14.

Os imóveis foram registrados e declarados à Receita Federal por preço muito abaixo do mercado e vendidos, em curto intervalo, por preço sensivelmente superior. Inclusive, o apto nº 152, no Edifício George V – Residence, no bairro de Cerqueira Cesar, foi registrado pelo valor de R\$ 250.000,00 e vendido no mesmo dia por R\$ 600.000,00 (fls. 328/329 do apenso). E isso se repete em todas as demais transações (fls. 110/111, 206, 216, 225, 235, 242, 252, 257, 263, 270, 275, 284 do apenso, dentre outras). E várias das compras feitas por Élcio ou pela Empresa JSK e a respectiva venda, por preço muito superior ao da aquisição, ocorreram no mesmo dia.

A grande maioria dos imóveis adquiridos foi registrada por preço abaixo inclusive do valor venal, que sabidamente é inferior ao valor real de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

mercado, bastando, para tanto, analisar as matrículas dos imóveis constantes dos apensos (fls. 149, 163, 165 do apenso, dentre outros).

O CAEX, na elaboração do parecer técnico, levou em consideração os valores mínimos baseados no índice FIPE-ZAP de preços de imóveis por metro quadrado em cada bairro do respectivo imóvel, à época dos fatos (<http://www.zap.com.br/imoveis/fipe-zap/?gclid=CN3xrob6trcCFVMV7AodpXUAaA>). Deve ser ressaltado que os valores apresentados são provisórios, já que calculados com base no metro quadrado do imóvel sem levar em consideração benfeitorias e outros itens que podem elevar o preço. De qualquer sorte, o efetivo valor dos bens será demonstrado no laudo definitivo a ser posteriormente juntado aos autos.

Júlio Cesar Mesquita Botelho, ex-sócio de Élcio, ao ser ouvido em declarações no GEDEC, trouxe informações esclarecedoras acerca dos negócios escusos realizados. Declarou que percebeu o interesse do corréu Élcio em realizar negócios em que o vendedor objetivava passar a escritura por preço inferior ao de mercado. Nesses casos, Élcio figurava oficialmente na qualidade de adquirente do imóvel, assumindo as despesas de escritura, ITBI e registro do imóvel, inclusive arcando com o imposto sobre o lucro imobiliário pela venda acima do valor da aquisição. Élcio, com o passar do tempo, aumentou o fluxo de negócios, chegando a fazer um aporte no valor de R\$ 7 milhões no condomínio Mendes Caldeira. Em seguida, comprou mais duas ou três salas comerciais no valor de R\$ 7 milhões. Aliás, nesse negócio, figurou como vendedora a empresa do Grupo Café Pelé, que tinha como diretor jurídico Sérgio Ricardo de Almeida, também integrante do TTI. No que tange à unidade 152, do edifício George V, a aquisição deu-se pelo valor de R\$ 500.000,00 e a venda pelo valor cheio de R\$ 600.000,00, tendo sido a escritura passada por R\$ 250.000,00. O pagamento da diferença entre o valor constante da escritura (R\$ 250.000,00) e o efetivamente praticado, cerca de R\$ 500.000,00, foi feito em dinheiro, moeda corrente, por Élcio. Houve outras transações que foram realizadas em dinheiro, inclusive uma no valor de R\$ 1.400.000,00. Informa que Élcio residia em um flat de 35m2 e, no decorrer

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

das transações, mudou-se para um apartamento na rua Pamplona de 350m2 (fls. 332/343 do apenso).

O declarado por Júlio César só vem a confirmar o constatado na prova documental quanto à compra dos imóveis de pessoas que se dispuseram a registrá-los por preço inferior ao de mercado, visando, com isso, pagar menos ou nenhum imposto sobre o lucro imobiliário. Com esse artifício empregado por Élcio, além de enganar o Fisco quanto à existência de rendimentos para as transações, o COAF também não foi alertado na grande maioria delas.

Wagner do Amaral, também ouvido no GEDEC, declarou que vendeu um apartamento para Élcio no valor de R\$ 2.400.000,00. Élcio queria que uma parcela fosse paga em dinheiro, não tendo o declarante, de início, concordado. Depois da insistência acabou por aceitar a proposta. A primeira parcela foi paga em dinheiro e assinaram um compromisso de compra e venda. Para complementar a primeira parcela, o requerido Élcio valeu-se de cheque de terceira pessoa no valor aproximado de R\$ 280 ou 260 mil. (fls. 380/382 do apenso).

No que tange ao apartamento vendido por Wagner do Amaral, os documentos de fls. 390/398 do apenso demonstram que a quase totalidade do valor foi quitado com dinheiro em espécie (R\$ 1.640.200,00).

Élcio foi sócio majoritário da empresa JSK Serviços Investimentos e Participações Ltda, possuindo 99,99% do capital social, tendo integralizado R\$ 1.369.863,00, sendo que a ex-sócia Gloria Alessandra da Silva, possuía 0,01% das cotas, com integralização do capital de R\$ 137,00, era a representante legal da empresa. Referida empresa foi constituída em 04 de maio de 2011 (fls. 40/42 do apenso). Atualmente, Élcio é sócio único da empresa JSK (fls. 271).

Além da JSK, o requerido Élcio também constituiu, em 05 de setembro de 2011, a empresa KSK Participações Ltda para atuar no mercado

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

imobiliário, com capital social de R\$ 10.000,00, do qual possui 99,99%, tendo como sócia Gloria Alessandra da Silva, que detém 0,01% das cotas sociais, com integralização de capital no valor de R\$ 1,00 (fls. 54/55).

Consultando o Portal da Transparência Estadual (www.transparencia.sp.gov.br), verifica-se que Élcio é funcionário público estadual (agente fiscal de rendas) e auferiu rendimentos mensais brutos no importe de R\$ 20.662,00 e líquidos de R\$ 13.709,50, no mês de abril de 2013 (fls. 405).

Devido à astronômica movimentação financeira do corréu Élcio na compra de imóveis, em boa parte das vezes pagos em dinheiro, e a criação de empresas apenas para a aquisição e venda de imóveis, que são registrados com valor abaixo do mercado e vendidos em curto intervalo de tempo pelo valor real, incidindo a tributação sobre o lucro imobiliário, há fortes indícios de que as empresas foram criadas única e exclusivamente para dissimular a origem dos valores envolvidos nas transações financeiras, a fim de não levantar suspeitas junto ao COAF e à Receita Federal.

Élcio detinha quase que integralmente as cotas sociais das empresas (99,99%), o que é também é indício de que a parte pertencente ao outro sócio (0,01%) tem por propósito burlar o impedimento legal de administração dos negócios pelo primeiro, por ser funcionário público. Como já dito, atualmente Élcio é sócio único da empresa JSK.

A prova testemunhal produzida demonstra que os negócios imobiliários são realizados pelo corréu Élcio em nome próprio ou da empresa, sempre funcionando como administrador, nada obstante constar no contrato social que a, à época das transações imobiliárias, a empresa era administrada pelo outro sócio, que detinha 0,01% do capital social.

O notável patrimônio imobiliário foi adquirido no período em que Élcio passou a exercer suas funções no Tribunal de Impostos e Taxas – TIT

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

(fls. 50/71), que, como é notório, julga recursos contra o pagamento de milhões de reais em tributos, inclusive de grandes empresas.

O patrimônio imobiliário amealhado nesse curto intervalo (2010 a 2012) é totalmente incompatível com os rendimentos totais do corrêu, que gira em torno de R\$ 310.000,00 brutos para o ano de 2011, sendo que no ano de 2010 foi de R\$ 178.829,99.

Mesmo os valores obtidos (dinheiro) a partir de 2009 são incompatíveis com os vencimentos de funcionário público.

Para a cabal apuração dos fatos foi instaurado o inquérito civil nº 182/2013, que instrui esta ação.

DOS FUNDAMENTOS

Constitui ato de improbidade administrativa o funcionário público possuir patrimônio incompatível com os rendimentos a teor do que dispõe o artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992:

“Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...)

As provas constantes dos autos, especialmente os termos de declarações, documentos fiscais e imobiliários, demonstram, a contento, que o requerido Élcio adquiriu 41 imóveis (em nome próprio ou da empresa JSK Serviços,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

Investimentos e Participações Ltda) enquanto exercia a função de Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas.

Boa parte dos imóveis foi adquirida mediante o pagamento de elevadas quantias em dinheiro a fim de não serem observadas pelo COAF as movimentações suspeitas, que são noticiadas ao Ministério Público quando ocorridas.

E, realmente, o COAF, nada obstante a grande quantidade de aquisição e venda de imóveis, detectou apenas algumas movimentações como pode ser observado do Relatório de Inteligência Financeira (fls. 257/261), deixando evidente que grande parte do dinheiro não foi depositada em contas bancárias. Aliás, o COAF detectou quatro depósitos de R\$ 50.000,00 no mesmo dia e na mesma conta, com evidente intuito de burlar aos controles estabelecidos na Carta Circular 3461 do Banco Central do Brasil, de 24 de julho de 2009 (fls. 258).

Esse artifício também foi empregado nas declarações de rendas, sendo os imóveis lançados por preço bem abaixo do mercado para não levantar suspeitas do Fisco quanto à impossibilidade da aquisição dos bens com os rendimentos declarados.

Aliás, se Élcio realmente houvesse declarado corretamente seus bens móveis e imóveis em suas declarações de rendas, teria de viver com numerário bem aquém do necessário, como demonstrado pelo parecer técnico elaborado pelo CAEX (fls. 414/416).

Os imóveis foram registrados com preço abaixo das transações realizadas, mesmo que isso importasse no pagamento de imposto sobre lucro imobiliário quando da venda, que era realizada pelo valor real de mercado ou próximo a ele. Tal estratégia também foi realizada para ludibriar o fisco, que não soube o verdadeiro valor das transações.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

O fabuloso enriquecimento ocorreu justamente quando o corréu ingressou no Tribunal de Impostos e Taxas, que julga recursos contra aplicação de multas de elevado valor.

Não há qualquer prova nos autos que indique de onde surgiu a elevada quantia movimentada pelo corréu ou por suas empresas.

Antes de ingressar no Tribunal de Impostos e Taxas, no ano de 2008, Élcio não possuía nenhum imóvel. Já no ano de 2010, quando exercia as funções de Juiz do TIT, seu patrimônio foi sensivelmente majorado, contando com 21 imóveis, sem qualquer demonstração de outra fonte de rendimentos, já que os vencimentos de cerca de R\$ 14.000,00 líquidos por mês não poderiam ensejar tamanha evolução patrimonial.

São fortes as provas da tentativa de ocultar a origem ilícita dos valores para a aquisição dos bens e a incompatibilidade entre os vencimentos e os bens de propriedade de Élcio. São elas:

a) declaração dos bens com valor sensivelmente abaixo do de mercado por ocasião da lavratura do registro do imóvel e da declaração do imposto de renda, inclusive sonegando o imposto sobre transmissão de bens e colaborando para sonegação do imposto de renda pelo vendedor;

b) pagamento dos bens em dinheiro para não ser constatada a movimentação bancária pelo COAF. Essa estratégia também possibilitou que os vendedores dos imóveis não necessitassem movimentar a conta bancária e, com isso, levantar suspeitas do Fisco e do COAF, já que também declaravam falsamente o valor da transação no Cartório de Registro de Imóveis. Ninguém sem motivos espúrios ou ilícitos guarda elevadas quantias em dinheiro fora do sistema financeiro, no caso, em sua residência ou de outra pessoa;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

c) alienação dos bens adquiridos por preço muito acima do despendido. Em muitos dos casos no mesmo dia e sempre em intervalos próximos. Isso deixa muito claro que os bens foram adquiridos por determinado preço e declarados e registrados com valor muito inferior à transação realizada;

d) criação de empresas por Élcio para administração e transferência dos bens, figurando como sócio não administrador, quando, na realidade, o outro sócio era mero “testa de ferro”, tendo sido contratado como empregado sob a condição de figurar na sociedade como sócio administrador. Isso ficou muito claro por ocasião da oitiva de Regiane Antônio do Nascimento (fls. 283/284) e Bárbara Cristina Gardenghi (fls. 320/321).

e) integralização do capital da empresa JSK com bens declarados com preço muito inferior ao de mercado;

f) “maquiagem” da declaração de imposto de renda para justificar a existência de dinheiro suficiente para a aquisição de bens. Inclusive, no ano de 2009, não fez constar da declaração de rendimentos a aquisição de um veículo Corolla, além de ter declarado o recebimento de R\$ 39.000,00 em doação para justificar sua variação patrimonial, que seria negativa sem esse evento. O parecer técnico elaborado pelo CAEX demonstra, de forma contábil e com base em prova documental existente nos autos, as diversas inconsistências nas declarações de rendimentos de Élcio e da empresa JSK.

Todas essas provas deixam evidente que o corrêu Élcio fez de tudo que lhe era possível para ocultar o valor de sua fortuna e a origem dos valores necessários para a aquisição dos bens imóveis, que são totalmente incompatíveis com os seus rendimentos, seja na função pública ou em sua vida privada.

Como funcionário público, Élcio deveria fazer constar de suas declarações de rendimentos e de bens todos os bens móveis e imóveis constantes

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

de seu patrimônio, com o valor real de aquisição, o que não ocorreu. Isso também constitui ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da legalidade e também da moralidade (art. 13 da Lei 8429/1992).

O fato de empregar meios escusos nas declarações de rendimentos para mascarar a aquisição de bens e a origem de valores fere a legalidade, cuidando-se de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), que também caracteriza ato de improbidade administrativa.

Com efeito, também é possível a aplicação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, que assim dispõe:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)”

Não há dúvida de que o corréu Élcio violou frontalmente os princípios da legalidade e da moralidade, já que se enriqueceu indevidamente.

Élcio e suas empresas buscaram fim proibido em lei, qual seja, o enriquecimento sem causa e indevido, já que não há demonstração da origem lícita dos bens imóveis adquiridos e tampouco dos valores para a sua aquisição.

Até mesmo os valores declarados à Receita Federal em 2006 a 2009 são fictícios, já que com a sobra Élcio não teria condições de sobreviver, como bem observado no Parecer Técnico do CAEX, que passo a transcrever:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

*“Como facilmente pode ser observada no quadro acima, já no ano de 2006 a renda declarada do investigado era insuficiente para cobrir seus investimentos (que naquele ano concentravam-se em dinheiro em caixa e pequenas aplicações financeiras). Naquele ano houve declaração de gastos totais, exceto pagamento de IRPF, de forma simplificada, da ordem de R\$ 11 mil reais, **resultando em um saldo médio líquido mensal de apenas R\$ 540,79 (quinhentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) mensais para sua sobrevivência.***

Os dados apresentados para os anos de 2007 e 2008 demonstraram a mesma situação. Embora as declarações tenham sido apresentadas no modelo completo, exceto por um pagamento ao Hospital Albert Einstein em 2007 e outro em 2008, não houve declaração de pagamentos efetuados além daqueles obrigatórios e retidos de seu salário de agente público. Nem mesmo a contribuição ao IAMSP, de cerca de 2% do seu salário e obrigatória ao servidor público foi declarada naqueles anos, demonstrando que a renda líquida disponível para sua sobrevivência, apurada conforme as declarações de imposto de renda, não é a correta.

*Ainda conforme as declarações de imposto de renda pessoa física, **em 2007**, o valor líquido médio mensal que restou para o investigado, após o cômputo de investimentos (dinheiro em residência e aplicações financeiras), para suas sobrevivência foi de **R\$ 1.313,41 (um mil trezentos e treze reais e quarenta e um centavos).** Em 2008, conforme declaração, os valores restantes, após o cômputo de investimentos (dinheiro em residência e aplicações financeiras), para sua*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

*sobrevivência foi de **R\$ 1.353,18 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) mensais.***

*A situação em 2009 é idêntica aos anos anteriores com a novidade de lançamento pelo investigado, de rendimentos recebidos a título de doação, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Esse valor é exatamente o valor limite, isento de tributos, neste tipo de transação. Ainda assim, o valor que restou, após o cômputo de investimentos (dinheiro em residência e aplicações financeiras, que cresceram consideravelmente neste período, incluindo aplicações mais vultosas em títulos do tesouro nacional), para sua sobrevivência foi de **R\$ 1.078,17 (um mil, setenta e oito reais e dezessete centavos) mensais.** Existe um veículo Corolla adquirido em 2009 pelo investigado que não foi declarado.*

No mesmo período (2006 a 2009), apesar de não possuir nenhum imóvel declarado, residia¹ na Rua Professor Ricardo Picarolo, 163 apto. 14-E – Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01332020. O saldo médio mensal do líquido disponível para sua sobrevivência do período (2006-2009), mesmo considerando a doação recebida em 2009, demonstra que os valores estavam em desconformidade com o nível de vida mantido pelo investigado naquela época”.

Não se faz necessária a demonstração da prática de ilícito que tenha dado causa ao enriquecimento indevido, uma vez que a lei não exige. Basta a demonstração do exercício da função pública e o patrimônio incompatível com a renda, como observam Emerson Garcia e Roberto Pacheco Alves:

¹ Declarou à Receita Federal como sendo seu local de residência de 2006 a 2009.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

“Acaso fosse exigida a prova dos atos ilícitos que teriam motivado a evolução patrimonial indevida, culminar-se-ia em coroar a perspicácia de ímprobos cujo patrimônio aumenta em progressão geométrica e que possuem atividade extremamente diversificada, o que inviabilizaria a identificação do momento e da forma em que se operou o ilícito deflagrador de tal prosperidade”.²

E o laudo preliminar elaborado pelo CAEX sobre a evolução patrimonial de Élcio (pessoa física), **que desconsiderou os ganhos de capital inexistentes, a correta evolução dos bens e direitos e o não recebimento de lucros advindos da empresa JSK**, concluiu que, nos anos de 2010 e 2011, a evolução patrimonial de Élcio demonstra que houve acréscimo de bens no importe de **R\$ 4.989.692,42 sem comprovação da origem** (fls. 435). E esse valor pode ser aumentado com a juntada das informações bancárias ou a descoberta de outros bens móveis e imóveis pertencente ao corréu Élcio, ou mesmo a não confirmação dos empréstimos, não esquecendo que sequer foram levadas em considerações as despesas normais, do dia-a-dia de todas as pessoas, tais como alimentação, vestuário, condomínio, transporte etc.

Segue o quadro sobre a evolução patrimonial de Élcio:

Item	Resumo das Informações	Movimentação de 2006	Movimentação de 2007	Movimentação de 2008	Movimentação de 2009	Movimentação de 2010	Movimentação de 2011
1	Rendimentos Totais Auferidos no Ano	63.326,53	192.888,16	258.054,71	305.790,69	178.829,99	309.471,61
2	Rendimentos de Salários incluindo 13o. Salário	63.278,07	192.249,81	243.286,07	225.402,16	288.744,52	318.047,05
3	Rendimentos de aplicações financeiras	48,46	638,35	14.768,64	20.818,53	52.504,70	892,21
4	Rendimentos Recebidos de outras pessoas jurídicas	-	-	-	20.370,00	53.799,74	54.770,41
5	Rendimentos Recebidos de outras pessoas físicas	-	-	-	-	17.988,00	-
6	Distribuição de Lucros da empresa JSK	-	-	-	-	-	-
7	Distribuição de Lucros/ dividendos de outras empresas	-	-	-	-	3.729,03	1.233,94
8	Doações recebidas	-	-	-	39.000,00	-	-
9	Diárias e ajuda de custo	-	-	-	200,00	-	-
10	Ganhos de Capital na Venda de Imóveis	-	-	-	-	(237.938,00)	(65.472,00)
11	Pagamentos Efetuados	18.119,81	63.851,69	81.964,74	76.088,82	112.344,98	117.074,27
12	Pagamentos de convênios e hospitais declarados em IRPF	-	4.541,55	4.023,38	-	5.248,21	5.783,83
13	Pagamentos para a Contribuição Previdenciária Oficial	-	23.134,02	29.677,27	26.585,09	28.320,78	31.124,65
14	Pagamento de IRPF	6.952,61	36.176,12	48.264,09	49.503,73	78.775,99	80.165,79
15	Outros Pagamentos declarados	11.167,20	-	-	-	-	-
16	Renda Líquida Declarada, disponível para investimentos	45.206,72	129.036,47	176.089,97	229.701,87	66.485,01	192.397,34
17	Empréstimos contraindo no período	-	-	-	-	100.000,00	452.162,33
18	Total de Recursos disponível para investimentos	45.206,72	129.036,47	176.089,97	229.701,87	166.485,01	644.559,67
19	Investimentos líquidos no período	38.717,27	113.275,61	159.851,84	216.763,82	4.288.552,56	1.512.184,54
20	Saldo Final de Recursos após a variação patrimonial	6.489,45	15.760,86	16.238,13	12.938,05	(4.122.067,55)	(867.624,87)

² Improbidade Administrativa, pag. 400, 6ª edição, 2011, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

Não foi possível a análise da evolução patrimonial da empresa JSK devido à ausência de outros dados e dos livros contábeis, que, quando obtidos, dará ensejo à elaboração desse estudo, seja pelo CAEX ou mesmo por perito judicial.

E não pode ser ignorado que o patrimônio da empresa JSK se confunde com o de Élcio, que é sócio único e dela se utilizou para a compra e venda de imóveis.

Como o Ministério Público deixou evidente a incompatibilidade dos vencimentos do corréu Élcio e os bens e valores por ele amealhados, seja pessoalmente ou por meio de suas empresas, cabe a ele o ônus de demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou seja, a origem lícita dos bens e valores de sua propriedade, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Portanto, o corréu Élcio deverá ser condenado nos termos do art. 12, I e III, da Lei 8.429/1992, *in verbis*:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (...)."

As empresas, que foram empregadas pelo requerido Élcio como veículo formal para a aquisição dos imóveis, deverão se submeter às mesmas cominações em razão de serem beneficiárias dos valores ilícitos. A propósito, dispõe o art. 3º da mesma Lei:

"Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

As empresas foram empregadas por Élcio como instrumento de atuação, sendo muitos bens adquiridos em seu nome ou para elas transferidos após a aquisição realizada por Élcio (pessoa física). Assim, com fulcro no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992, as empresas também devem ser responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, já que concorreram para a sua realização.

Ainda não há notícia sobre a aquisição de bens imóveis pela empresa KSK Participações Ltda; no entanto, é certo que, do mesmo modo que a empresa JSK, sua criação também teve o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita ou não comprovada de bens, colaborando com o enriquecimento ilícito de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

Élcio, seu sócio majoritário. Pode ser que, no decorrer do processo, surjam bens por ela adquiridos ou transferidos para seu nome, motivo pelo qual deve ser mantida no polo passivo da demanda.

DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/1985, a competência nas ações civis públicas é definida pelo local do dano ou prejuízo.

Considerando a prevenção decorrente da propositura da ação cautelar de sequestro nº 0016938-57.2013.8.26.0053, compete à 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital a apreciação e julgamento da presente ação.

DO PEDIDO

Ante o exposto, distribuída e autuada esta com os documentos que a instruem, requer o Ministério Público a Vossa Excelência:

A) a prévia notificação e posterior citação dos corréus para que, querendo, apresentem respostas no prazo legal, sob pena de se sujeitarem aos efeitos da revelia (art. 17 da Lei 8.429/1992);

B) a intimação pessoal do 6º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital de todos os atos e termos processuais;

C) a intimação do Estado de São Paulo, por intermédio do Dr. Procurador Geral do Estado, para que, em 15 dias, intervenha na relação processual;

D) seja julgada procedente a presente ação para:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

I) **condenar** solidariamente o corréu Élcio nos termos do art. 9, inciso VII, e art. 12, I, da Lei 8.429/1992, à **perda de todos os bens** imóveis, móveis, direitos e frutos por ele adquiridos a contar do ano de 2009 e outros encontrados durante a instrução processual que não tenham origem justificada, ou que sejam incompatíveis com seus rendimentos, à **perda da função pública** que exercer ao tempo da condenação, à **suspensão dos direitos políticos** de oito a dez anos, ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido e à **proibição** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos;

II) **condenar** as empresas, solidariamente com o corréu Élcio, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio desde sua constituição (2011) e os encontrados durante instrução processual sem origem comprovada, além dos respectivos rendimentos e frutos, ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos.

E) Subsidiariamente, sejam os corréus condenados solidariamente, nos termos dos art. 11, “caput”, e inciso I, e art. 3º da Lei 8.429/1992, às cominações previstas no art. 12, III, do mesmo diploma.

F) Sejam todos os bens e frutos obtidos indevidamente pelos corréus (declarados perdidos) revertidos em favor do Estado de São Paulo.

G) Sejam os corréus condenados ao pagamento de quaisquer custas processuais, mas dispensados dos honorários advocatícios, que são incabíveis em ações do Ministério Público.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

DAS PROVAS

Requer o Ministério Público do Estado de São Paulo:

1) a produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente a juntada de documentos, pareceres, relatórios técnicos ou perícias, o depoimento pessoal do demandado, oitiva de testemunhas, inspeções judiciais e tudo o que for necessário para o deslinde da causa;

2) considerando a possível ocorrência de fraude fiscal, seja oficiado à Secretaria da Receita Federal com cópia desta petição solicitando a elaboração e a remessa ao Juízo, no prazo de 120 dias: I) de relatório de ação fiscal visando apuração de irregularidades nas declarações de bens dos corréus; II) apuração de movimentação financeira ou patrimonial incompatível, inclusive de cartões de crédito;

3) para a análise da movimentação financeira das empresas, que foram empregadas como meio para o enriquecimento ilícito de Elcio, como observado pelo CAEX (fls. 438), faz-se necessária a análise dos livros contábeis e comerciais delas. Essa prova também é importante para confirmar documentalmente se houve a integralização do capital com bens imóveis, quais foram eles e seu valor. Assim, com fundamento nos artigos 1191 a 1195 do Código Civil e artigos 381 e 382 do Código de Processo Civil, requeiro a notificação dos corréus para que exibam os livros diário e razão contábil das empresas, sob pena de confissão e busca e apreensão, no prazo a ser fixado pelo Juízo.

4) Foi requerido e deferido pelo Juízo do DIPO o compartilhamento dos documentos bancários e fiscais dos corréus obtidos em ação cautelar movida pelo GEDEC. Esses documentos serão submetidos ao programa SIMBA e juntados aos autos assim que obtidos, juntamente com o laudo definitivo sobre a evolução patrimonial, que depende dos documentos bancários ainda não

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo n. 115, 7º andar – Centro – São Paulo - SP ☎ + 55 11 3119 9582

enviados pelas instituições financeiras (bancos) e outros documentos e avaliações ainda não obtidos.

VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 65.289.624,56, que corresponde ao patrimônio imobiliário atual e conhecido dos corréus, que não possui comprovação da origem lícita (R\$ 16.322.406,14), somado à multa por improbidade administrativa (art. 259 do Código de Processo Civil c.c. art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992).

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 2013.

César Dario Mariano da Silva

6º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social